



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010399/2001-16
Recurso nº 235.042 Voluntário
Acórdão nº 3302-001.423 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria CPMF - RESTITUIÇÃO
Recorrente WILSON CORRÊA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 22/08/1997 a 11/01/2000

APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA. REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA. TRÂNSITO PELA CONTA CORRENTE. CPMF. NÃO INCIDÊNCIA.

Nas aplicações financeiras de renda fixa, inclusive reaplicação automática, os valores aplicados, os resgates, o pagamento de rendimentos e a reaplicação, ainda que transitem por conta corrente que não seja de investimento, não sofrerão a incidência de CPMF.

NORMAS COMPLEMENTARES – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE LEI OU INOVAÇÃO.

A Instrução Normativa, bem como as Notas de esclarecimento realizadas pelos órgãos técnicos da Receita Federal, são espécies jurídicas de caráter secundário cuja normatividade está diretamente subordinada à lei. Inteligência dos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional – CTN. A NOTA COSIT/COTIR/DINIEF 632, de 03/12/99, bem como a Instrução Normativa 678 - IN SRF - de 19/09/2006, que trataram da não incidência de CPMF nos valores decorrentes de reaplicação automática, são normas interpretativas, não inovadoras, pela própria impossibilidade do meio.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os

conselheiros Walber José da Silva, Relator, e José Antonio Francisco. Designado a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Redatora designada.

EDITADO EM: 14/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

O Contribuinte WILSON CORRÊA, e sua esposa ALBERTINA PEREIRA CORRÊA, ingressaram com o pedido de restituição de CPMF incidente sobre Depósitos a Prazo de Reaplicação Automática (de fls. 01), mantido na CEF.

Como prova de que a retenção e o recolhimento da CPMF foram indevidos, junta cópia da NOTA COSIT/COTIR/DIMEF/Nº 632, de 03/12/1999, e dos extratos D.A.R. da conta nº 0000010-2, em nome de Albertina Pereira Corrêa e/ou, CPF nº 081.319.307-93, relativa ao período de 08/97 a 03/00 (fls. 06/24 e 36 a 41).

A DRF no Rio de Janeiro - RJ indeferiu o pedido do recorrente, alegando que ocorreu o fato gerador da CPMF, conforme Despacho Decisório e Relatório de fls. 26/30.

Ciente da decisão, o contribuinte interessado ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 34/35, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ indeferiu a solicitação do recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI nº 9.476, de 31/01/2006 – fls. 71/73.

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 05/05/2006 e, discordando da mesma, ingressou, no dia 04/03/2006, com o recurso voluntário de fl. 79, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na sessão do dia 02/02/2010, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, baixou o processo em diligência à repartição de origem, nos termos da Resolução nº 3302-00.033, para intimar o recorrente a apresentar o seguinte:

1- procuração ou autorização, com firma reconhecida, da Sra. Albertina Pereira Corrêa, CPF nº 081.319.307-93, dando poderes ao recorrente para pleitear a restituição em tela. O reconhecimento da autenticidade da assinatura pode ser feita por servidor da Receita Federal do Brasil, desde que assinado em sua presença.

2- cópia integral dos extratos da conta corrente nº 0000010-2, da CEF, relativo ao período objeto do pedido de restituição.

Intimado pela RFB, o recorrente atendeu integralmente o solicitado no item 1 e, quando ao item 2, juntou correspondência da Caixa Econômica Federal na qual informa que “a conta 000010-2 não é uma conta corrente, mas sim uma conta vinculada a uma conta corrente de mesma titularidade” (fl. 96) sem, contudo, informar o número da conta corrente e nem juntar cópia dos extratos.

Na sessão do dia 05/05/2011 a Turma de Julgamento resolveu converter novamente o julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos cópia dos extratos da conta corrente do recorrente vinculada às aplicações D.A.R, conforme Resolução nº 3302-00.117.

Em resposta ao quesito da diligência, o Recorrente informa que a conta corrente vinculada às aplicações em tela é a de nº 0210.001.00946326-7, cujos extratos encontram-se nos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O julgamento do presente recurso voluntário teve início na sessão do dia 02/02/2010, com a expedição da Resolução nº 3302-00.033, retornando para julgamento nas sessões do dia 05/05/2011, quando foi expedido a Resolução nº 3302-00.117, retornando os autos da origem no dia 12/08/2011.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição de CPMF debitada ao Recorrente em sua conta de DAR (ou DPRA - Depósito a Prazo de Reaplicação Automática) mantida junto à Caixa Econômica Federal, conforme extratos da mesma.

Antes de adentrar no mérito da questão, entendo conveniente transcrever os dispositivos legais envolvidos na lide.

Lei nº 9.311/96:

Art. 16. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas

somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

Instrução Normativa SRF nº 003/1997

Art. 14. Considera-se repactuação, para efeito de atendimento ao disposto no § 1º do art. 16, da Lei nº 9.311, de 1996, qualquer modificação nas condições estipuladas por ocasião da contratação inicial de operações de renda fixa, tais como alteração de taxas ou de prazos de vencimento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, no caso de aplicações financeiras contratadas a taxas flutuantes, o prazo de vencimento, os critérios para a formação da respectiva taxa e outras condições intrínsecas à realização da operação, deverão ser fixados no momento inicial da referida contratação, caracterizando-se como repactuação qualquer alteração posterior.

Art. 15. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, aos valores dos rendimentos periódicos produzidos por títulos ou valores mobiliários, tais como juros e dividendos, bem assim aos de amortizações ou resgates parciais, pagos ou creditados ao contribuinte.

Instrução Normativa SRF nº 66/1999

Art. 14. Considera-se repactuação, para efeito de atendimento ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, qualquer modificação nas condições estipuladas por ocasião da contratação inicial de operações de renda fixa, tais como alteração de taxas ou de prazos de vencimento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, no caso de aplicações financeiras contratadas a taxas flutuantes, o prazo de vencimento, os critérios para a formação da respectiva taxa e outras condições intrínsecas à realização da operação, deverão ser fixados no momento inicial da referida contratação,

caracterizando-se como repactuação qualquer alteração posterior.

Art. 15. O disposto no art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, aplica-se a qualquer operação financeira de renda fixa ou de renda variável, inclusive em relação:

I – às operações de transferência de dívidas de que trata o art. 65, § 4º, alínea "b" da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, cujos valores deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta corrente de depósito do cedente;

II – aos valores dos rendimentos periódicos produzidos por títulos ou valores mobiliários, tais como juros e dividendos, bem assim aos de amortizações ou resgates parciais, pagos ou creditados ao contribuinte.

Nota COSIT/COTIR/DINIEF/Nº 632, de 03 de dezembro de 1999

9. Cotejando as normas de natureza financeira que caracterizam o DPRA com as disposições tributárias aplicáveis, é conclusivo que:

a) o DPRA cujas condições fixadas inicialmente não foram alteradas a cada reaplicação automática, não está obrigado a transitar em conta corrente, na data de vencimento de cada período, se não houve, efetivamente, resgate de qualquer valor;

b) o valor de cada resgate, com ou sem rendimento, e o valor da aplicação financeira devem transitar obrigatoriamente em conta corrente, sujeitando-se à CPMF a cada saque;

c) o DPRA que, não obstante tenha mantido inalteradas as condições iniciais da operação no que se refere à remuneração pela TBF, mas que venha renegociar valor de prêmio eventualmente contratado ou que, por qualquer meio, venha incluí-lo como remuneração adicional, deverá ter a CPMF retida, obrigatoriamente, pelo valor total da operação. Assim, a base de cálculo é o valor integral da aplicação (principal acrescido de quaisquer taxas remuneratórias)

As disposições do art. 16 da Lei nº 9.311/96 são claras ao determinar que todas as aplicações financeiras de renda fixa serão efetivada somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação.

Da mesma forma, os valores de resgate, liquidação ou repactuação das aplicações financeiras de renda fixa deverão ser pagas por meio de crédito em conta corrente de depósito.

A primeira conclusão que se tira das disposições legais acima é que as aplicações financeiras estão vinculadas a uma conta corrente do mesmo titular; a segunda conclusão é que o valor das aplicações financeiras e de seu resgate, incluindo principal e remuneração, devem transitar pela referida conta corrente.

No caso dos autos, a Recorrente e a instituição financeira (Caixa Econômica Federal) informam que a conta corrente vinculada às aplicações financeiras da recorrente, objeto deste processo, é a de nº 0210.001.00946326-7, cujos extratos estão às fls. 42/65 dos autos.

Pelos extratos da conta corrente nº 0210.001.00946326-7 vê-se claramente que, ao contrário do afirmado pela Recorrente e pela CEF, nenhum dos valores das aplicações financeiras em renda fixa da recorrente transitaram por esta conta corrente, exceto a aplicação de R\$ 3.000,00 ocorrida no dia 22.12.1999, salvo engano.

Sequer o valor dos rendimentos pagos pela CEF transitaram pela conta corrente do Recorrente para em seguida ser aplicado. Os rendimentos pagos pela CEF não fazem parte da aplicação original feita pela Recorrente e, portanto, não há que se falar em reaplicação automática desses valores.

Além dos rendimentos pagos pela CEF, os valores resgatados pela Recorrente também não transitaram pela conta corrente supostamente vinculada ao DAR em tela.

Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, mesmo não transitando pela conta corrente, aparentemente, a CEF efetuou a retenção da CPMF nas reaplicações (do principal e da remuneração). Não há evidência de que tenha sido efetuado a retenção da CPMF nas novas aplicações e nos resgates, posto que, como já se disse, não transitaram pela conta corrente da Recorrente como determina a Lei nº 9.311/96, onde deveriam sofrer a retenção.

Esclareça-se que não há questionamento quanto a obrigatoriedade dos pagamentos feitos pela CEF, a título de remuneração do DAR, passarem pela conta corrente do aplicador. Também não há questionamento quanto a obrigatoriedade das novas aplicações transitarem pela conta corrente do aplicador.

Portanto, a controvérsia restringe-se aos valores já aplicados no DAR que são automaticamente reaplicados na data de seus vencimentos. Esses valores estão obrigados a transitar pela conta corrente e, conseqüentemente, sobre eles deve incidir a CPMF? Este é o cerne da questão.

O Recorrente está pleiteando a restituição da integralidade da CPMF retida pela CEF nas suas aplicações de DAR, independente de se referir a novas aplicações ou a resgates. Vê-se, portanto, que o pleito do Recorrente é improcedente, pelo menos em parte.

Quanto a obrigatoriedade do valor aplicado em renda fixa (o principal), e reaplicado automaticamente na data aprazada para o seu resgate, transitar pela conta corrente entende a COSIT, nos termos da alínea “a” do item 9, da Nota COSIT/COTIR/DINIEF/Nº 632, de 03/12/99, que ***“o DPRA cujas condições fixadas inicialmente não foram alteradas a cada reaplicação automática, não está obrigado a transitar em conta corrente, na data de vencimento de cada período, se não houve, efetivamente, resgate de qualquer valor”***;

Ou seja, **se as condições pactuadas não se alterarem e não houver resgate de qualquer valor**, a reaplicação automática na data de vencimento de cada período não está obrigada a transitar em conta corrente.

Não vejo respaldo legal para esta interpretação da COSIT.

O caput do art. 16 da Lei nº 9.311/96 determina que as aplicações financeiras devem transitar pela conta corrente do aplicador e seu § 1º trata da obrigatoriedade dos ***“valores de repactuação das aplicações financeiras”*** transitarem pela conta corrente.

No caso dos DPRA, embora sob as mesmas condições, há aplicação financeira nova, posto que a anterior foi encerrada e o principal e os rendimentos entregues ao aplicador. O § 1º do artigo 16 da Lei nº 9.311/96 não trata de aplicação financeira encerrada que deve começar de novo, mas de aplicação financeira em curso e que sofre alteração em suas condições, por acordo entre as partes. Não é o caso de aplicação automática, onde um mesmo capital (ou o capital mais os rendimentos) são aplicados sucessivamente e sob as mesmas condições da aplicação anterior. O fato das aplicações sucessivas resultarem de uma ordem dada no passado, não caracteriza a operação como repactuação e nem desfaz a sua natureza de aplicação nova: concluiu uma operação financeira e iniciou outra, como bem disse a Nota COSIT nº 118/97, objeto de interpretação pela Nota COSIT/COTIR/DINIEF/Nº 632/99, ainda que sob as mesmas condições.

5. A alegação da interessada, de que não é feita nova negociação a cada três meses é improcedente, uma vez que a cláusula contratual de reaplicação trimestral implica renegociação automática do ativo, ainda que sob as mesmas condições.

Tanto é que somente com a edição da IN SRF nº 678, de 19/09/2006, e somente para as aplicações realizadas a partir de 01/10/2004, foi permitido que os lançamentos de aplicações financeiras fossem realizados diretamente na conta de investimento, sem transitar pela conta corrente, desde que a aplicação tenha sido realizada por intermédio de lançamento a débito desta mesma conta.

Para as aplicações realizadas antes de 01/10/2004, como é o caso dos autos, não havia previsão legal para as aplicações automáticas, e seus rendimentos, não transitarem pela conta corrente do aplicador.

Portanto, não ocorreu retenção indevida de CPMF por parte da CEF, relativamente às aplicações financeiras da Recorrente em operações de DAR, sendo indevido o seu pedido de restituição.

Por último, na hipótese de ser vencido e prevalecer o voto no mesmo sentido da orientação dada pela Nota COSIT/COTIR/DINIEF/Nº 632, de 03/12/1999, de que os valores reaplicados pelo Recorrente não deveriam transitar pela conta corrente e, portanto, sofrer a tributação da CPMF, há que se determinar a partir de quando tal orientação deve ser aplicada pela CEF em relação às aplicações do recorrente.

Referida nota nasceu da interpretação de outra Nota COSIT que tinha sido expedida em razão de uma indagação da FEBRABAN. Como houve mudança de entendimento da Administração, **este novo entendimento aplica-se a partir** da ciência à FEBRABAN dos termos da Nota COSIT/COTIR/DINIEF/Nº 632, de 03/12/1999, conforme determina o art. 100 do Regulamento do PAF, aprovado pelo Decreto nº 7.574/2011.

Portanto, somente seriam indevidas, sujeitando-se à repetição do indébito, as retenções de CPMF feitas pela CEF na conta DAR do recorrente a partir da data em que a FEBRABAN tomou ciência da Nota COSIT/COTIR/DINIEF/Nº 632/99.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Voto Vencedor

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Redatora Designada.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de CPMF incidente sobre Depósitos a Prazo de Reaplicação Automática (de fls. 01), mantido pelo recorrente na Caixa Econômica Federal - CEF.

Registra-se que o d. Conselheiro Relator informa que ao compulsar os autos constatou que, na prática, além de valores decorrentes da reaplicação automática, também havia receitas novas e simples resgates.

Em resumo, o Recorrente pleiteia a restituição da CPMF que lhe foi retida em virtude da reaplicação automática de valores no período de 08/97 a 03/00 (fls. 06/24 e 36 a 41), ou seja, antes de 01/10/2004, sendo que alguns dos valores dos autos não decorrem destas reaplicações.

Inicialmente tratemos dos valores divergentes do objeto do pedido, por não se tratarem de reaplicações. Sem maiores digressões sobre o tema, a turma entendeu pelo indeferimento do pedido neste particular, nos termos do Voto do Conselheiro Relator.

O julgamento continuou, portanto, acerca do real pedido do processo, a restituição da CPMF incidente sobre valores que transitaram na conta corrente em virtude do procedimento da reaplicação automática de investimentos.

No que se refere ao ponto fulcral destes autos, o d. Conselheiro Relator entende que a Lei nº 9.311/96 determina, como um dos fatos geradores da CPMF, os valores que transitaram na conta corrente em razão do procedimento de reaplicação de operação financeira. Neste sentido, o simples fato de transitar em conta corrente, em seu entender, já seria suficiente para a incidência da tributação.

O ilustre Relator argumenta ainda que, apenas com o advento da Instrução Normativa 678 - IN SRF de 19/09/2006, e somente para as aplicações realizadas a partir de 01/10/2004, e que *“foi permitido que os lançamentos de aplicações financeiras fossem realizados diretamente na conta de investimento, sem transitar pela conta corrente, desde que a aplicação tenha sido realizada por intermédio de lançamento a débito desta mesma conta.”*

É exatamente neste ponto que discordo do entendimento apresentado. Parece-me que a questão está na interpretação da legislação que instituiu a CPMF e, conseqüentemente, determinou sua hipótese de incidência e base de cálculo deste tributo. A reaplicação de valores (que, reitera-se atinge valores já existentes, não novos) está na hipótese de incidência da CPMF? Deve compor a base de cálculo do tributo?

Ao expor suas razões, o relator esclareceu que entende a hipótese legal da CPMF de forma ampla, ampla o suficiente para alcançar toda e qualquer movimentação

bancária, ainda que se trate de reaplicação automática de valores. Logo, concluiu o Relator pela interpretação literal dos termos legais, entendendo que o contribuinte não tem direito à restituição do valor que lhe foi retido. Divirjo, justamente, em relação à esta interpretação literal realizada. Entendo que a interpretação da norma deve ser realizada de forma sistemática e lógica, com análise de todas as demais regras do ordenamento, sob pena, inclusive de perder-se o contexto.

Para interpretação da norma, deve-se analisar o sistema em que a norma está inserida, relacionando-a às demais regras existentes, inclusive às complementares pertinentes ao mesmo objeto, bem como aos princípios orientadores da matéria e outros elementos que venham a fortalecer a interpretação de modo integrado, e não isolado.

Neste aspecto, não compartilho com o entendimento apresentado pelo Relator, de que a CPMF, pelos termos legais, alcança valores referentes à reaplicação automática. Ao contrário, **meu entendimento é de que esta incidência representaria a bi tributação dos valores aplicados**, uma vez que não se trata de receita nova, apenas aplicação automática. E o reforço deste entendimento está, justamente, na IN SRF 678/06.

De acordo com a interpretação do d. Relator, mesmo sendo a lei ampla, é possível à IN SRF 678/06 determinar a não incidência da CPMF na reaplicação de valores que transitarem pela então criada “conta de investimento”.

Ocorre que, a meu sentir, tal entendimento significaria conceber a possibilidade de Instrução Normativa restringir a aplicação dos termos da Lei. Isto porque, neste raciocínio, a IN SRF 678/06 teria retirado da base de cálculo da CPMF valores que transitaram em conta corrente, ainda que em “conta de investimento”.

Parece-me que esta seria a única possibilidade de interpretação da IN, uma vez que a premissa adotada é de que a Lei prescreveu uma hipótese ampla, que alcança toda e qualquer movimentação bancária .

A questão é que este tipo de restrição não pode ser realizada por intermédio de Instrução Normativa, espécie jurídica de caráter secundário cuja normatividade está diretamente subordinada à lei.

A função das instruções normativas no sistema tributário é complementar as demais normas, para fim de adequação aos fatos concretos. Este caráter de complementaridade está previsto no próprio Código Tributário Nacional - CTN - o artigo 96, combinado com o inciso I, do artigo 100, a saber:

*“Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e **as normas complementares** que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

...

*Art. 100. **São normas complementares** das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - **os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;***

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.” (destaquei)

É indiscutível que a Lei determina, expressamente, a função das Instruções Normativas como normas complementares do ordenamento jurídico, devendo ser desta forma consideradas. E, se a Instrução Normativa é norma complementar, significa que não pode inovar o ordenamento jurídico, menos ainda alterar qualquer aspecto da regra matriz de incidência tributária.

Consectário lógico, portanto, que se a Instrução Normativa trata da não tributação pela CPMF de valores relacionados às reaplicações automáticas, não está tratando de hipótese nova de tributação ou de restrição à base de cálculo, mas de complementação de hipótese pré-existente.

Mesmo entendimento se aplica à Nota COSIT/COTIR/DINIEF/Nº 632, de 03/12/99, que certamente não tem o condão de alterar a regra matriz da CPMF.

Qualquer interpretação divergente desta seria conferir força de lei à mencionada Nota COSIT e IN, o que não se pode cogitar por impossível. A interpretação lógica e de acordo com a finalidade dos dispositivos utilizados não pode ser outra.

Ainda por esta razão, discordo da interpretação do Relator¹, no final de seu voto, que pretendeu, se vencido, restituir apenas parte dos valores retidos indevidamente, por concluir que a não incidência da CPMF apenas poderia ocorrer após a ciência da FEBRABAN da nota COSIT nº 632/99².

¹ Trecho final do Voto do Relator:

"Por último, na hipótese de ser vencido e prevalecer o voto no mesmo sentido da orientação dada pela Nota COSIT/COTIR/DINIEF/Nº 632, de 03/12/1999, de que os valores reaplicados pelo Recorrente não deveriam transitar pela conta corrente e, portanto, sofrer a tributação da CPMF, há que se determinar a partir de quando tal orientação deve ser aplicada pela CEF em relação às aplicações do recorrente.

Referida nota nasceu da interpretação de outra Nota COSIT que tinha sido expedida em razão de uma indagação da FEBRABAN. Como houve mudança de entendimento da Administração, este novo entendimento aplica-se a partir da ciência à FEBRABAN dos termos da Nota COSIT/COTIR/DINIEF/Nº 632, de 03/12/1999, conforme determina o art. 100 do Regulamento do PAF, aprovado pelo Decreto nº 7.574/2011.

Portanto, somente seriam indevidas, sujeitando-se à repetição do indébito, as retenções de CPMF feitas pela CEF na conta DAR do recorrente a partir da data em que a FEBRABAN tomou ciência da Nota COSIT/COTIR/DINIEF/Nº 632/99."

² Trecho do Voto do Relator:

"Quanto a obrigatoriedade do valor aplicado em renda fixa (o principal), e reaplicado automaticamente da data aprazada para o seu resgate, transitar pela conta corrente entende a COSIT, nos termos da alínea "a" do item 9, da Nota COSIT/COTIR/DINIEF/Nº 632, de 03/12/99, que "o DPRA cujas condições fixadas inicialmente não foram alteradas a cada reaplicação automática, não está obrigado a transitar em conta corrente, na data de vencimento de cada período, se não houve, efetivamente, resgate de qualquer valor";"

Mais uma vez esclarece-se que a Nota Cosit não tem força para criar ou restringir a regra matriz de incidência tributária. E, por não se tratar de regra nova – até porque impossível pelo meio normativo escolhido – mas de esclarecimento de norma pré-existente, não há que se cogitar acerca da modulação de efeitos. Simplesmente a operação estava fora do campo de incidência da CPMF, razão pela qual o valor deve ser restituído ao contribuinte.

Ante o exposto, com as vênias costumeiras, ousou divergir do posicionamento apresentado pelo ilustre conselheiro relator, para o fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pleito do Recorrente, negando, apenas, a restituição do valor retido em razão de outras receitas, diversas das aplicações automáticas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS